

## **RESOLUÇÃO AGE Nº 61, 06 DE JULHO DE 2020.**

Regulamenta a composição, o funcionamento e o fluxo de procedimentos da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRAC, do Poder Executivo e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO**, no uso no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993; nº 35, de 29 de dezembro de 1994; nº 75, de 13 de janeiro de 2004; nº 81, de 10 de agosto de 2004; [nº 83, de 28 de janeiro de 2005](#); e [nº 151, de 17 de dezembro de 2019](#); no art. 7º da [Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018](#), e no artigo 32 da [Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#); bem como no [Decreto nº 47.963, de 28 de maio de 2020](#),

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – A composição e o funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, de que tratam os arts. 5º a 13 da [Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018](#), observarão o disposto nesta Resolução.

§ 1º – O Advogado-Geral do Estado e o Advogado-Geral Adjunto para o Consultivo orientarão a atuação da CPRAC.

§ 2º – As atividades da CPRAC poderão abranger as Advocacias Regionais do Estado.

§ 3º – A CPRAC obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como pelos princípios da juridicidade, da igualdade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da cooperação, da economicidade, da oralidade, da informalidade, da razoabilidade, da transparência e do tempo razoável de tramitação dos processos.

§ 4º – Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de autocomposição no âmbito da CPRAC.

Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – CPRAC: a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

II – Conselho: o Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, de que trata o artigo 17;

III – Coordenação: cada uma das Coordenações da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, de que trata o art. 13;

- IV – Procedimento: as demandas processadas no âmbito da CPRAC;
- V – Conselheiro-Presidente: o Advogado-Geral do Estado, Presidente do Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;
- VI – Conselheiro-Adjunto: o Advogado-Geral Adjunto para o Consultivo, membro integrante do Conselho;
- VII – Conselheiro: o membro integrante do Conselho;
- VIII – Coordenador: o membro responsável pelas atribuições das Coordenações de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;
- IX – Secretário-Geral de Procedimentos: o servidor responsável pelas atribuições da Secretaria de Procedimentos, conforme disciplina do art. 21;
- X – Conciliador: o Procurador do Estado ou servidor da AGE designado para atuar nos procedimentos de conciliação;
- XI – Mediador: o Procurador do Estado ou servidor da AGE designado para atuar nos procedimentos de mediação;
- XII – NUT: o Núcleo de Uniformização de Teses;
- XIII – SEI: a plataforma do Sistema Eletrônico de Informações, de que trata o Decreto nº 47.228, de 4 de agosto de 2017;
- XIV – TRIBUNUS: sistema informatizado de gestão processual de natureza judicial ou administrativa.

Art. 3º – São métodos de prevenção e resolução administrativas de conflitos adotados na CPRAC:

- I – negociação, na qual os interessados convencionam sem qualquer intervenção de terceiro;
- II – conciliação, na qual o conciliador, sem poder decisório, poderá sugerir soluções para a controvérsia, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem;
- III – mediação, na qual o mediador, sem poder decisório, auxilia e estimula os interessados a identificar ou desenvolver, por si próprios, soluções consensuais para a controvérsia;

Art. 4º – Compete à CPRAC, além dos objetivos previstos no art. 6º da [Lei nº 23.172, de 2018](#):

- I – identificar as controvérsias jurídicas e promover a autocomposição entre órgãos e entidades do Estado, bem como entre estes e a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares;

II – manifestar-se quanto à competência e à possibilidade de autocomposição;

III – supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito de outras unidades da Advocacia-Geral do Estado, quando houver aprovação prévia de atuação pelo Advogado-Geral do Estado;

IV – requisitar aos órgãos e entidades do Estado informações para subsidiar sua atuação;

V – prevenir e resolver conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pelos órgãos e entidades do Estado com particulares.

Art. 5º – Poderão ser objeto de autocomposição no âmbito da CPRAC as controvérsias que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Parágrafo único – A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 6º – Não poderá ser objeto de autocomposição, além das hipóteses previstas no art. 13 da [Lei nº 23.172, de 2018](#):

I – a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo;

II – a controvérsia contrária:

a) à orientação da Advocacia-Geral do Estado;

b) à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, observado o disposto no art. 1º, II, da [Lei nº 23.172, de 2018](#);

c) às súmulas, vinculantes ou não, dos Tribunais Superiores;

d) a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

e) a matérias decididas, em definitivo, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

f) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

## **CAPÍTULO II**

### **A CPRAC, SUA PUBLICIDADE E SUA RELAÇÃO COM A ADVOCACIA PÚBLICA**

Art. 7º – A CPRAC deverá ser amplamente divulgada junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, aos agentes públicos e à sociedade.

§ 1º – A divulgação de que trata o caput terá formato simples, direto e didático, e será realizada pela produção e distribuição de cartilhas, divulgação nas mídias sociais e plataformas digitais, comunicações e celebração de convênios de divulgação junto aos órgãos e entidades não integrantes do Poder Executivo, mensagens e circulares aos agentes públicos, e outras medidas relacionadas.

§ 2º – Deverá ser reservada seção específica no sítio eletrônico oficial da Advocacia-Geral do Estado destinada a dar publicidade aos termos de autocomposição homologados e ao relatório anual de gestão da CPRAC, observada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e as restrições dispostas no § 2º do art. 35 desta Resolução.

Art. 8º – Os membros da Advocacia-Geral do Estado priorizarão a CPRAC para a prevenção e resolução de conflitos.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplicará na hipótese de perecimento de direito, quando o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público ou se a matéria não permitir autocomposição, em observância ao art. 6º.

Art. 9º – Recomenda-se que os contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prevejam cláusula compromissória de submissão de eventual controvérsia à CPRAC.

Art. 10 – Os membros da Advocacia-Geral do Estado atuantes no contencioso deverão comunicar às partes sobre a possibilidade de solução das controvérsias na CPRAC, incentivando em todas as fases do processo judicial, e antes dele, o deslocamento dos feitos à CPRAC, ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 8º.

Art. 11 – Os ocupantes das carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo que atuem em unidades consultivas da Advocacia-Geral do Estado, inclusive nas Assessorias e Procuradorias Jurídicas de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, deverão alertar à Coordenação acerca da possibilidade de litígio futuro decorrente da implementação de políticas públicas e da edição de atos normativos, em especial quando:

I – do ato decorra supressão parcial ou total de direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação;

II – persista dúvida ou divergência quanto à manifestação emitida;

III – sendo a manifestação contrária a interesse de particular, possa advir a judicialização da matéria, com risco de sucumbência para o Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CPRAC**

Art. 12– Compõem a CPRAC:

I – as Coordenações de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

II – o Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

III – a Secretaria de Procedimentos.

## Seção I

### Das Coordenações

Art. 13 – Integram a CPRAC as Coordenações de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, às quais incumbem desempenhar as competências estabelecidas no art. 4º.

§ 1º – As Coordenações serão subdivididas em razão da matéria e dependerão de autorização prévia do Conselheiro-Presidente para a sua constituição.

§ 2º – O Procurador do Estado que atue como mediador ou conciliador em um procedimento ficará impedido de nele testemunhar e assessorar ou representar a Administração Pública direta e indireta.

§ 3º – O Procurador do Estado que tenha atuado como representante de interessado envolvido em procedimento instaurado no âmbito da CPRAC ficará impedido de nele atuar como mediador ou conciliador.

Art. 14 – Compete às Coordenações, além do estabelecido no art. 4º:

I – a elaboração de relatório anual de gestão;

II – a atualização e manutenção de base de conhecimento sobre matérias não passíveis de tramitação na CPRAC.

Art. 15 – Até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, deverão as Coordenações elaborar para envio ao Conselheiro-Presidente, conjuntamente, o relatório anual de gestão, no qual deverá constar:

I – o número anual de procedimentos, separados por classificação temática, por motivação de abertura, pelo volume a encargo de cada Coordenação e pelo seu deslinde;

II – o número total de alertas recebidos pela CPRAC, na forma dos arts. 10 e 11;

III – o valor estimado gasto e poupado pelo Poder Público nos procedimentos, em comparação ao cenário de judicialização, esclarecida a metodologia utilizada para a estimativa;

IV – o tempo médio de tramitação dos procedimentos, separados por fases, matéria e tempo total de duração;

V – base de conhecimento sobre boas práticas de negociação, mediação e conciliação no âmbito da CPRAC.

Parágrafo único – Ao final de cada exercício, o Conselheiro-Presidente convocará os Conselheiros e Coordenadores para reunião de alinhamento sobre as diretrizes e metas

anuais para a CPRAC, oportunidade em que será apresentado relatório de gestão do ano anterior.

Art. 16 – Aos Coordenadores compete:

I – acompanhar e coordenar as atividades desenvolvidas pelas Coordenações e Secretaria de Procedimentos;

II – distribuir o procedimento ao Procurador do Estado para elaboração do relatório de admissibilidade;

III – designar Procurador do Estado para conduzir o procedimento de composição;

IV – enviar cartas-convite e convocações, mediante delegação do Advogado-Geral do Estado;

V – trocar informações sobre as diretrizes de atuação do NUT em relação às controvérsias submetidas;

VI – acompanhar a autocomposição envolvendo pessoa politicamente exposta.

## Seção II

### Do Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos

Art. 17 - O Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos é a unidade consultiva e a instância recursal da CPRAC e será integrado pelos seguintes membros:

I – Advogado-Geral do Estado, que o presidirá;

II – Advogado-Geral Adjunto para o Consultivo;

III – Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;

IV – Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada cuja matéria seja afeta.

Art. 18 - Compete ao Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:

I – estabelecer orientações gerais sobre o funcionamento e procedimentos da CPRAC;

II – dirimir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consultas que surjam nos procedimentos de conciliação;

III – avocar os conflitos em razão da complexidade ou repercussão da matéria;

IV – analisar os procedimentos de autocomposição por adesão;

V – decidir sobre os recursos interpostos em face de juízo negativo de admissibilidade.

Art. 19 – O Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos funcionará permanentemente e reunir-se-á por convocação do Conselheiro-Presidente.

§ 1º – Caberá ao Conselheiro-Presidente ou, em sua ausência, ao Conselheiro-Adjunto do Consultivo, a distribuição das tarefas que competem ao Conselho.

§ 2º – O Conselheiro-Presidente designará Conselheiro ou Coordenador para acompanhar o procedimento envolvendo pessoa politicamente exposta.

§ 3º – Os conflitos de competência entre as Coordenações serão solucionados por orientação colegiada do Conselho, após oitiva dos Coordenadores.

### Seção III

#### Da Secretaria de Procedimentos

Art. 20 – A Secretaria de Procedimentos funcionará de modo permanente, competindo-lhe:

I – o cumprimento das atividades administrativas das Coordenações e do Conselho;

II – a realização dos atos de movimentação necessários ao fiel andamento dos procedimentos;

III – o atendimento e o contato junto aos interessados, por quaisquer meios;

IV – o recebimento dos interessados nas dependências da Advocacia-Geral do Estado;

V – a lavratura das atas das sessões e das reuniões;

VI – o registro dos atos, acordos e transações no SEI e no TRIBUNUS, ou outro sistema de gestão de processos que vier a substituí-los, anexando os documentos pertinentes, em especial os relacionados à autorização e à homologação, de forma a garantir a permanente consulta a eles, observado o previsto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VII – o monitoramento, a coleta de dados e o apoio à elaboração do relatório anual de gestão da CPRAC.

Parágrafo único – Fica estabelecido o seguinte endereço eletrônico oficial para o recebimento das correspondências eletrônicas da CPRAC: [cprac@advocaciageral.mg.gov.br](mailto:cprac@advocaciageral.mg.gov.br).

Art. 21 – Ao Secretário-Geral de Procedimentos compete as seguintes atribuições:

I – acompanhar e coordenar as atividades da Secretaria de Procedimentos, sob orientação dos Coordenadores;

II – acompanhar a condução dos procedimentos e zelar pela sua conformidade;

III – assistir os Conselheiros, Coordenadores, conciliadores e mediadores durante as sessões e reuniões;

IV – executar as diretrizes de atuação estabelecidas pelo Conselho.

#### Seção IV

##### Dos Recursos Tecnológicos

Art. 22 – A comunicação por endereço eletrônico, aplicativo de mensagens instantâneas ou qualquer meio tecnológico idôneo será realizada mediante prévia adesão do interessado, que, concordando com o procedimento, preencherá, preferencialmente em formato digital, termo de adesão.

§ 1º – Em caso de não preenchimento do termo de adesão previsto no *caput*, mas havendo resposta do interessado, ficará dispensada a formalidade.

§ 2º – As comunicações dos atos com particulares serão realizadas por qualquer meio de comunicação possível, cabendo ao interessado informar a alteração de endereços e contato.

Art. 23 – Os procedimentos poderão ser realizados em plataformas da rede mundial de computadores, por videoconferência ou outro meio que permita a comunicação à distância, desde que seja aprovado pelo Coordenador e acordado entre os interessados.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, o meio de comunicação escolhido deverá ser registrado na ata da reunião.

#### Seção V

##### Da Hipossuficiência dos Interessados

Art. 24 – Serão implementados meios de acesso aos interessados hipossuficientes que pleiteiem autocomposição no âmbito da CPRAC.

§ 1º – A hipossuficiência será considerada, para todos os fins, nos termos do art. 98 da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), e da jurisprudência pacífica dos Tribunais.

§ 2º – São medidas de que trata o *caput*, exemplificativamente:

I – a realização de mutirões de conciliação e mediação;

II – a realização das audiências em repartição pública ou localidade mais próxima do interessado, com o deslocamento do conciliador ou mediador, ou por intermédio de videoconferência;

III – o fomento e a celebração de convênios com a Defensoria Pública, com o Ministério Público, com organizações sociais, com organizações da sociedade civil, com organizações da sociedade civil de interesse público, com núcleos universitários de



assistência jurídica, dentre outros, cujo objeto facilite a representação e a assistência jurídicas dos hipossuficientes perante a CPRAC.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Da Tramitação**

Art. 25 – A tramitação dos procedimentos observará as ordens de prioridades previstas em lei e os interesses públicos que demandem urgente solução, assim considerados pelo Conselho.

Parágrafo único – Os procedimentos que envolvam serviços públicos elementares e controvérsias sobre o direito à saúde, além de outros especificados em normas, terão tramitação prioritária.

Art. 26 – A análise e a emissão do relatório de admissibilidade serão realizadas de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos procedimentos.

Art. 27 – A não emissão do juízo de admissibilidade dos procedimentos com tramitação prioritária obstará a emissão do juízo de admissibilidade dos demais procedimentos.

Parágrafo único – As hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 não serão consideradas para fins do disposto no caput.

Art. 28 – Poderão ser reunidos para autocomposição conjunta os procedimentos que, mesmo sem conexão, apresentem risco de composição conflitante ou contraditória se realizados separadamente.

#### **Seção II**

##### **Das Demandas Repetitivas, de Alta Complexidade ou de Grande Repercussão**

Art. 29 – A demanda de alta complexidade ou de grande repercussão será distribuída ao Núcleo de Uniformização de Teses – NUT, que, em coordenação e ouvidas a Procuradoria Especializada, a Consultoria Jurídica e as demais unidades de Assessoramento Jurídico aptas a fornecer subsídios, emitirá manifestação sobre o mérito da matéria, contendo parâmetros que subsidiarão a autocomposição, a ser submetida à aprovação do Advogado-Geral do Estado.

§ 1º - Reputa-se de grande repercussão, não cumulativamente, o procedimento que:

I – envolva valores econômicos ou financeiros vultosos;

II – afete direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

III – envolva situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 2º – Para os fins dispostos no inciso I do § 1º, será considerado valor vultoso aquele assim definido pelo Conselho.

§ 3º – Nos procedimentos de alta complexidade, o Coordenador solicitará previamente emissão de nota técnica pelo órgão ou entidade envolvido na controvérsia.

§ 4º – O Conselho poderá indicar a formação de equipe interdisciplinar para a condução adequada do procedimento de autocomposição.

§ 5º – Nos procedimentos de que tratam os incisos II e III do § 1º, poderá ser permitida a participação de terceiros potenciais interessados, dentre eles:

I – entes públicos com competências relativas às matérias envolvidas no conflito;

II – Ministério Público;

III – Defensoria Pública, quando se tratar de interessados hipossuficientes;

IV – entidades do terceiro setor, comprovada a pertinência temática.

Art. 30 – Os procedimentos que contenham controvérsia repetitiva sobre questão unicamente de direito e apresentem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica serão distribuídos, pelo Coordenador, ao Núcleo de Uniformização de Teses – NUT, que, em coordenação e ouvidas a Procuradoria Especializada, a Consultoria Jurídica e as demais unidades de Assessoramento Jurídico aptas a fornecer subsídios, emitirá manifestação sobre o mérito da matéria, propondo entendimento jurídico aplicável aos procedimentos presentes e futuros que versem sobre idêntica questão, a ser submetido ao Advogado-Geral do Estado, para aprovação.

§ 1º – O encaminhamento se fará acompanhado de relatório consubstanciado, no qual serão explicitadas as divergências normativas e jurisprudenciais sobre a controvérsia.

§ 2º – Firmado o entendimento jurídico, será realizada a devolução dos procedimentos ao Coordenador, o qual verificará aqueles prejudicados, prosseguindo-se os demais.

### Seção III

#### Da Perícia e da Informação Técnica

Art. 31 – A CPRAC e os interessados poderão solicitar perícia ou informação técnica, em razão da complexidade da matéria, a ser realizada no âmbito da Administração Pública Estadual por órgão técnico, entidade ou profissional habilitado, definindo prazo para seu atendimento.

§ 1º – A CPRAC deverá manter cadastro de peritos atualizado para o fim descrito no caput.

§ 2º – A solicitação deverá ser registrada em ata ou petição simples encaminhada pelas partes.

§ 3º – Nos procedimentos de conciliação e mediação, a perícia e a informação técnica possuem caráter meramente informativo aos interessados.

§ 4º – Os custos da perícia deverão ser arcados pelos interessados.

#### Seção IV

##### Da Pessoa Politicamente Exposta

Art. 32 – O procedimento que envolver pessoa politicamente exposta – PEE – será acompanhado por Coordenador ou membro do Conselho.

Art. 33 – São consideradas pessoas politicamente expostas, dentre outras:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo, de:

a) secretário de estado ou equivalente;

b) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da Administração Pública indireta;

III – os magistrados do Tribunal de Justiça;

IV – os membros da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – os membros das carreiras da advocacia pública, como interessados;

VI – os prefeitos e vereadores municipais.

Art. 34 – O Coordenador ou o membro do Conselho deverá comparecer presencialmente às sessões de autocomposição e será cientificado dos atos praticados no curso do procedimento, podendo realizar diligências e tomar medidas cabíveis à apuração dos fatos, hipóteses em que comunicará ao Conselho.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA ORDEM E DO FLUXO DOS PROCEDIMENTOS**

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 35 – Os procedimentos no âmbito da CPRAC serão instaurados de ofício ou por provocação.

§ 1º – Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição, salvo quando a controvérsia estabelecida envolver órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º – À exceção dos convites e das convocações para as reuniões, as comunicações entre os interessados serão realizadas por qualquer meio possível, devendo ser lavradas a termo pelo servidor no caso da impossibilidade de seu registro, constando o motivo do contato, seu conteúdo, a data e a hora.

§ 3º – Os atos praticados no âmbito da CPRAC são públicos, podendo os interessados requerer tratamento sigiloso, nos termos da lei.

Art. 36 – Os procedimentos no âmbito da CPRAC seguirão as seguintes fases:

I – instauração;

II – admissibilidade;

III – recurso quanto à admissibilidade negativa, se houver;

IV – sessões;

V – acordo, se houver;

VI – homologação.

## Seção II

### Da Instauração de Ofício

Art. 37 – A instauração de ofício do procedimento será realizada pelo Coordenador, desde que motivada e apoiada:

I – em notícia pública do fato, com indícios capazes de lhe dar sustentação; ou

II – em alerta recebido pela CPRAC.

Art. 38 – A instauração de ofício se dará pela criação de expediente no SEI e registro no TRIBUNUS, ou outro sistema de gestão de processos que vier a substituí-lo, devendo ser instruído com:

I – termo de abertura, através do preenchimento de formulário próprio disponibilizado no SEI, assinado digitalmente pelo Coordenador, constando sua numeração, a qualificação dos interessados, ainda que incompleta, a motivação para a instauração do procedimento, a descrição sucinta dos fatos, o número do processo judicial sobre a matéria objeto do conflito, se houver, ou a informação acerca da inexistência de ação judicial, o resumo dos pedidos e o valor da causa, ainda que estimado;

II – cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia;

III – a convocação ao representante legal do órgão ou entidade responsável, via SEI, em se tratando de Administração Pública Estadual, ou o convite, por meio eletrônico ou postal, em se tratando de particulares ou órgãos e entidades pertencentes aos demais entes

federativos, constando referência do número do procedimento, o objetivo, a data, a hora e o local da reunião.

Parágrafo único - O convite será considerado rejeitado caso não seja respondido em 10 (dez) dias úteis da data de seu recebimento.

### Seção III

#### Da Instauração por Provocação

##### Subseção I

#### Da Provocação Extrajudicial

Art. 39 – Os interessados em realizar a autocomposição na CPRAC, sejam órgãos, entidades ou particulares, deverão encaminhar termo de abertura através do preenchimento de formulário próprio ou de documento contendo:

I – qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas;

II – documentos comprobatórios dos poderes de representação da pessoa jurídica, se for o caso;

III – qualificação completa do advogado, se houver, contendo endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração;

IV – descrição sucinta do conflito, o pedido e o valor do pedido, ainda que estimado, se houver;

V – declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito e seu número de referência;

VI – cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia;

VII – indicação das autoridades, órgãos e entidades interessados no procedimento.

§ 1º – Os interessados apresentarão cópia integral de instrumento contratual que contenha cláusula compromissória de submissão de controvérsias à CPRAC, se houver, sem prejuízo dos documentos indicados no caput.

§ 2º – O termo de abertura poderá ser encaminhado, preferencialmente, via SEI ou, ainda, por protocolo físico ou encaminhamento ao endereço eletrônico informado no parágrafo único do art. 20.

§ 3º – O requerimento recebido em formato físico deverá ser digitalizado e atestado pela Secretaria de Procedimentos.

§ 4º – O requerimento que não preencha os requisitos do caput deverá ser devolvido ao interessado com solicitação de complementação de informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento.

§ 5º – A Secretaria de Procedimentos deverá proceder com o registro do expediente no TRIBUNUS, ou outro sistema de dados que vier a substituí-lo.

## Subseção II

### Da Provocação no Curso do Processo Judicial

Art. 40 – No curso de processo judicial em que a parte manifestar interesse no deslocamento do feito à CPRAC, o Procurador do Estado habilitado nos autos realizará exame prévio sobre a possibilidade de instauração do procedimento.

§ 1º – Avaliada como negativa a possibilidade de instauração do procedimento, o Procurador do Estado se manifestará nos autos pela impossibilidade de deslocamento do feito e comunicará, fundamentadamente, sua avaliação ao Coordenador.

§ 2º – Avaliada como possível a instauração do procedimento, o Procurador do Estado se manifestará favoravelmente ao deslocamento do feito e solicitará carga dos autos, que deverão ser encaminhados à Secretaria de Procedimentos, seguindo-se, no que couber, o rito previsto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 41 – O Procurador do Estado atuante no contencioso encaminhará à CPRAC, por promoção interna, controvérsia constante em processo judicial sobre a qual vislumbre interesse público e possibilidade de acordo. Parágrafo único – A promoção interna observará os requisitos previstos no artigo 44, seguindo-se o rito disposto na Seção IV deste Capítulo.

## Seção IV

### Da Análise de Admissibilidade

Art. 42 – Recebido o procedimento, a Secretaria de Procedimentos realizará a análise de admissibilidade formal do requerimento de submissão à CPRAC.

§ 1º – Em havendo documentos faltantes, a Secretaria de Procedimentos encaminhará solicitação de complementação ao interessado, especificando os itens necessários.

§ 2º – O procedimento ficará suspenso até a complementação dos documentos especificados e será arquivado caso a solicitação não seja atendida no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 43 – Superada a admissibilidade formal, o Coordenador indicará Procurador do Estado habilitado na condução do procedimento de autocomposição, preferencialmente atuante na matéria específica, para elaboração de relatório de admissibilidade, que conterà o resumo dos fatos, a fundamentação e a definição quanto ao encaminhamento adequado, bem como o estabelecimento do método de prevenção ou resolução de conflitos, se for o caso.

Parágrafo único – O Procurador do Estado poderá solicitar esclarecimentos e informações da controvérsia às unidades da Advocacia-Geral do Estado, aos particulares e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive manifestação prévia sobre viabilidade financeira da autocomposição.

Art. 44 – O relatório de admissibilidade deverá conter as seguintes avaliações:

I – se a controvérsia não incorre nas hipóteses previstas no art. 6º desta Resolução;

II – se a matéria em litígio admite autocomposição por parte do Estado, conforme a lei e a jurisprudência, bem como se há legitimidade e interesse de agir do interessado;

III – se a autocomposição é a forma mais eficiente e econômica de solução do conflito, caso seja possível essa avaliação;

IV – o possível impacto jurídico, econômico e social da autocomposição em relação às demais causas em que atua a Advocacia-Geral do Estado e à atividade do Estado em geral.

§ 1º – O Coordenador comunicará aos interessados sobre a negativa de admissão do procedimento, em decisão fundamentada fática e juridicamente.

§ 2º – Na hipótese de ocorrência do § 1º, caberá recurso ao Conselho, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º – O Conselheiro-Presidente homologará o termo de encerramento ou emitirá despacho fundamentado com a devolução do expediente.

Art. 45 – Quando constatada a admissibilidade do procedimento, o Coordenador:

I – definirá a data da primeira reunião e encaminhará os convites ou as convocações, nos moldes do art. 38, inciso III;

II – designará Procurador do Estado para condução do procedimento;

III – designará Procurador do Estado para representar o Estado na negociação, quando a controvérsia envolver órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 1º – O Conselho poderá designar servidores da AGE para atuarem como conciliadores ou mediadores nos procedimentos.

§ 2º – O procedimento de que trata o inciso III não envolverá atuação de terceiro facilitador e poderá ser acompanhada por membro do Conselho.

## Seção V

### Da Autocomposição

#### Subseção I

#### Das Sessões

Art. 46 – A Secretaria de Procedimentos agendará a data, o horário e o local das reuniões, que serão conduzidas por Procurador do Estado ou servidor da AGE designado, com a presença do Secretário-Geral de Procedimentos, observando-se a seguinte ordem dos trabalhos:

I – declaração de abertura, com a certificação e oportunidade de manifestação dos interessados presentes, e o cumprimento do disposto no art. 47;

II – leitura do relatório ou exposição do resumo da controvérsia pelo conciliador ou mediador;

III – definição da agenda e confirmação das questões objetivas acerca da controvérsia, a serem tratadas no decorrer da sessão;

IV – discussão dos pontos controvertidos entre os interessados, com o acompanhamento do conciliador ou mediador;

V – sugestão de conciliação, se for o caso;

VI – definição dos encaminhamentos, acordos parciais ou termos finais da autocomposição;

VII – encerramento da sessão.

§ 1º – Os procedimentos de conciliação e mediação poderão ser conduzidos por mais de um conciliador ou mediador.

§ 2º – O conciliador ou mediador acompanhará o procedimento ao qual for designado em todas suas fases.

Art. 47 – Durante a declaração de abertura, o conciliador ou mediador explicará o método de composição adotado, informando os princípios e objetivos do procedimento, como também a responsabilidade dos envolvidos e o comportamento cooperativo esperado, esclarecendo eventuais dúvidas.

Art. 48 – Durante as sessões, o conciliador ou mediador utilizará técnicas destinadas ao mapeamento do conflito, ao auxílio na comunicação entre os interessados e à construção consensual do acordo, garantindo a igualdade de participação.

§ 1º – O conciliador ou mediador poderá solicitar informações que entender necessárias à facilitação da compreensão do conflito.

§ 2º – A pedido dos interessados ou verificada a pertinência, poderão ser realizadas, no curso do procedimento, sessões individuais entre o conciliador ou mediador e um dos interessados, sendo garantida a mesma oportunidade aos demais.

Art. 49 – O método de solução de conflitos poderá ser alterado no decorrer do procedimento, a depender de seu desenvolvimento e das tratativas entre os interessados.



Art. 50 – O conciliador ou mediador poderá encerrar o procedimento a qualquer tempo, caso verificada conduta antiooperativa reiterada por parte de um dos interessados. Parágrafo único – Constatada conduta contrária aos princípios regentes da CPRAC, o procedimento poderá ser arquivado, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 51 – Os interessados poderão requerer a troca do conciliador ou mediador ao Conselho, em solicitação devidamente fundamentada. § 1º – O Conselho ouvirá o conciliador ou mediador e decidirá pela sua substituição ou manutenção. § 2º – Na hipótese do caput, se constatada conduta protelatória ou contrária aos princípios regentes da CPRAC, o Coordenador, com anuência do Conselho, poderá encerrar o procedimento e proceder ao arquivamento.

## Subseção II

### Dos Termos de Autocomposição

Art. 52 – A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo e assinada pelos interessados e conterà:

I – o nome dos interessados e seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador do Estado conciliador ou mediador, das testemunhas e dos demais participantes;

II – o resumo da pretensão;

III – o objeto do acordo, sua fundamentação e forma de adimplemento.

§ 1º – Deverá constar do termo de autocomposição a renúncia a todo e qualquer direito e pretensão judicial objeto da controvérsia.

§ 2º – Os interessados receberão uma via do termo de autocomposição.

§ 3º – Em se tratando de controvérsias judicializadas, no termo de autocomposição constará compromisso das partes de seu encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para homologação, de modo a conferir eficácia ao acordo.

§ 4º – Na hipótese de cumulação de pedidos independentes, é possível a composição em relação a apenas um deles, desde que observado o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as demais condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 53 – Às partes caberá a incumbência de encaminhar à CPRAC informações sobre a satisfação dos compromissos assumidos.

Parágrafo único – A CPRAC poderá ser provocada caso identificada inadimplência por parte de um dos interessados, hipótese em que poderá reabrir o procedimento.

## Seção VI

### Da Homologação e da Coisa Julgada Administrativa

Art. 54 – O termo de autocomposição será encaminhado ao Conselheiro-Presidente, que o homologará.

§ 1º – Constatados vícios sanáveis, o Conselheiro-Presidente fará a devolução do termo de autocomposição ao Coordenador, que tomará as providências cabíveis.

§ 2º – A eficácia da autocomposição dependerá de homologação do Conselheiro-Presidente.

§ 3º – A homologação fará coisa julgada administrativa e implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia.

Art. 55 – O acordo produzido no âmbito da CPRAC constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da [Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#), e do art. 784, inciso IV, do [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#).

Art. 56 – O termo de autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, deverá ser enviado ao órgão ou entidade da Administração Pública Estadual para: I – registro, visando, especialmente, a impedir o pagamento dúplice; II – adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.

Art. 57 - Não havendo autocomposição, lavrar-se-á o termo de encerramento e o procedimento será arquivado.

## Seção VII

### Da Transação por Adesão.

Art. 58 – O interessado poderá protocolar requerimento de transação com referência a autocomposição firmada anteriormente no âmbito da CPRAC, aderindo a seus termos, ocasião em que explicitará os fundamentos fáticos e de direito equivalentes ou similares que tornem o pedido cabível.

§ 1º – O Coordenador fará a distribuição do requerimento para elaboração do relatório de admissibilidade, nos termos dos arts. 43 e 44.

§ 2º – Aprovado o relatório de admissibilidade, o Coordenador o converterá em termo de autocomposição e o remeterá ao Conselheiro-Presidente, para homologação.

§ 3º – Negada a admissibilidade, suas razões serão comunicadas fundamentadamente ao interessado, com proposta de solução alternativa ao conflito, a qual seguirá o rito da Seção IV, do Capítulo V.

Art. 59 – Na hipótese prevista no art. 30, será elaborada resolução própria estabelecendo os requisitos da autocomposição por adesão.

§ 1º – Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução de que trata o caput.

§ 2º – A resolução de que trata o caput terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 3º – A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução de que trata o caput.

§ 4º – Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juízo da causa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 60 – Os termos de autocomposição e de ajustamento de conduta gozarão de transparência ativa e serão publicados no sítio eletrônico oficial da Advocacia-Geral do Estado, observado o art. 7º, § 2º, e resguardados os dados pessoais dos interessados, nos termos da legislação vigente.

Art. 61 – Os procedimentos serão isentos de custas, salvo disposição legal superveniente em contrário.

Art. 62 - A propositura de ação judicial em que figurem, concomitantemente, nos pólos ativo e passivo, órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 63 - Quando a medida a ser adotada pela Administração Pública Estadual envolver pagamento ou despesa, deverá ser encaminhada à CPRAC declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade interessado acerca da disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 64 – Os casos omissos serão encaminhados ao Conselho e resolvidos por deliberação.

Art. 65 – Fica revogada a Resolução AGE nº 8, de 14 de março de 2019.

Art. 66 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2020.

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
Advogado-Geral do Estado

Obs.: Este texto não substitui o publicado no Minas Gerais, em 07/07/2020. Disponível em: <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2020-07-07> p.3 e 4